



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508885-55.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHEIKH ABDOL THIAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1508885-55.2022.8.26.0228 VOTO 30835

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª Vara Criminal Central

Apelante: Cheik Abdou Thian

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática de receptação dolosa, tipificada no artigo 180, caput, do CP, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de atipicidade da conduta por irrelevância jurídica; (ii) a desclassificação para receptação culposa; (iii) a aplicação da tese da consunção; (iv) a validade do depoimento dos policiais como prova; (v) a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e declarações das vítimas.

4. O depoimento dos policiais é considerado válido e de relevante valor probante, corroborado por jurisprudência do STJ. A ciência da origem ilícita dos bens foi evidenciada pelas circunstâncias da aquisição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de receptação. 2. A responsabilidade do acusado pelas receptações dolosas foi demonstrada.

Legislação Citada:

CP, art. 180, caput; art. 71; art. 33, §§ 2º, alínea “b” e 3º; art. 44, incisos I, II e III, § 2º.

CPP, art. 203; art. 386, incisos V e VII; art. 397, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019.

STF, RHC 228575 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/10/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Cheik Abdou Thian contra a r. sentença (fls. 208/214) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de **1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa**, substituída a corporal por restritivas de direitos consistente em **prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo**, em razão da prática de receptação dolosa, tipificada no **artigo 180, caput, (por duas vezes) na forma do artigo 71 do CP**.

Busca a defesa a reforma do julgado em vista da atipicidade da conduta por ser irrelevante jurídico ou, subsidiariamente a desclassificação para a modalidade culposa ou, ainda, a aplicação da tese da consunção, com abrandamento da pena imposta, ao palio de que: a sentença está baseada em mera presunção da ciência pelo réu da origem ilícita dos bens que possuía, apenas em razão do local de aquisição e o baixo valor pago; a ação é atípica, diante da sua insignificante lesão ao bem jurídico tutelado, pois, além de não ter havido prejuízo às vítimas, o valor de um dos bens, estimado em R\$ 220,00 (celular Motorola) reclama a aplicação do princípio da insignificância, afastando, assim, a tipicidade penal da conduta; presentes os requisitos da discriminante, já que houve mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, a absolvição, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP é o deslinde mais adequado, em razão do primado da intervenção mínima e, por ser o Direito Penal a *ultima ratio*; há nos autos apenas a versão dos policiais, o que é insuficiente para comprovação dos fatos, sobretudo do dolo do agente em adquirir bens de origem ilícita, portanto, a condenação deriva de mero subjetivismo e infundadas ilações; o acionado, em seu depoimento foi enfático em dizer que adquiriu os aparelhos de celular por valor que achava razoável, tampouco buscou fuga do local, tendo ainda colaborado com a fiscalização policial, indicando não saber que o produto era oriundo de crime; assim,

não há prova segura de que tinha plena consciência da origem espúria dos telefones, não restando demonstrado o dolo que o impeliu; nessas condições a absolvição deve ser declarada com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP ou, subsidiariamente ser a conduta desclassificada para a modalidade culposa, diante da incerteza da consciência do denunciado quanto à origem ilegal dos bens; por fim, diz equivocada a incidência do crime continuado, pois não houve uma pluralidade de ações e sim ato único, tendo o réu adquirido na oportunidade dois celulares, assim, não havendo aquisição ou ocultação dos bens em momentos diferentes para a configuração da hipótese definida no artigo 71 do CP; ausente provas de desígnios autônomos e lesões a mais de um bem juridicamente tutelado, deve ser considerado, no caso, a ocorrência de crime único, pena de se violar os princípios da individualização da pena, proporcionalidade e adequação (fls. 236/248).

Respondido o recurso (fls. 251/254), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 267/271).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Restou reconhecido na r. sentença que, no dia e local descritos na denúncia, o réu adquiriu e ocultou em seu proveito aparelhos celulares, um da marca XIAOMI pertencente à vítima Bruno Vieira Linhares, avaliado em R\$ 2.364,00, e outro da marca MOTOROLA, de propriedade da vítima Anderson Cruz da Silva, avaliado em R\$ 220,00, ambos anteriormente furtados, sabendo que os bens advinham de ilícitos.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), termos de declarações e interrogatório (fls. 2/7 e 10), boletim de ocorrência (fls. 13/16), autos de reconhecimento de objetos (fls. 19/20), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), relatório final (fls. 47/49), bem como, pela prova

oral produzida sob crivo do contraditório judicial.

Por seu turno, a autoria imputada e a ciência da origem espúria do bem também restaram evidenciadas.

Em sede policial, o apelado “confirmou o que teria dito aos policiais militares, dizendo que adquiriu o telefone Motorola por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o telefone Xiaomi por R\$ 800,00 (oitocentos reais), não sabendo dizer o nome da pessoa de quem os adquiriu. (fls. 10).

Deixou de dar sua versão dos fatos em juízo, mesmo ciente da ação proposta (fls. 218 e mídia audiovisual).

No entanto, sua responsabilidade restou demonstrada pelo restante da prova oral produzida.

Alessandro, policial militar captor rememorou que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de comércio de celulares produto de crime, quando, juntamente com seu parceiro avistou o réu em aparente atos de negociação de algo com uma pessoa de cor branca, tendo sido que houve uma troca de objeto entre os suspeitos. Após a cena, dito rapaz de cor branca saiu de forma apressada do local, e o acionado buscou também se afastar, porém, veio em direção à guarnição, abordando-o quando se aproximou. Realizada a busca pessoal no suspeito, com ele foram encontrados dois celulares, um da marca Xiomi e outro Motorola. Questionado sobre a origem dos telefones, disse que os havia adquirido de uma pessoa desconhecida, sendo ela o rapaz branco com quem foi visto negociando, tendo pago R\$ 150,00 pelo Motorola e R\$ 800,00, pelo Xiomi. Durante os questionamentos, o aparelho Motorola começou a tocar, sendo atendido havendo uma conversa com o interlocutor identificado como Anderson, que disse ser o proprietário do telefone que havia sido furtado enquanto dormia em um barraco na região. Já quanto ao celular Xiomi, que estava “resetado”, porém com o chip em seu interior, conseguiram contatar seu proprietário, de nome Bruno, que também disse ter sido o bem furtado (fls. 218 e mídia audiovisual).

E, no caso, bom registra que, o depoimento prestado pelo policial é de relevante valor probante. Primeiro porque ele descreveu de forma crível e coerente a dinâmica fática da captura do réu. Frise-se que poucas inconsistências eventualmente reveladas são plenamente justificáveis, diante do ofício que exercem, onde atuam em vários casos semelhantes, a indicar compreensível a ocorrência de confusões entre os casos atendidos. Ademais, assumiu o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tal policial, na condição de agente público, goza de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por ele, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos e palavras do próprio réu dada em solo policial.

Ademais, não haveria de buscar relatar fatos mentirosos que compromettesse gratuitamente o réu, implicando-o em crime, pois sequer o conhecia, não havendo motivos para querer prejudicá-lo.

Sobre a validade do depoimento dos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...]

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

(STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Por sua vez, Anderson, proprietário do celular Motorola, disse que na época morava em um abrigo na região central e certo dia, quando acordou, percebeu que seus bens haviam sido furtados, entre eles o dito celular. No mais disse que foi comunicado pela polícia o encontro do aparelho (fls. 218 e mídia audiovisual).

No mais, nem se diga que o acionado não tinha ciência da origem ilícita do bem, já que o baixo valor que os adquiriu, baixo mesmo se tratando de celulares usados, levantaria natural suspeita acerca de sua origem.

Para além, pouco crível que não desconfiaria do negócio feito com uma pessoa totalmente desconhecida em local por todos bem sabido ser ponto de oferta de aparelhos roubados, inclusive com ampla divulgação pelos meios de comunicação e alvo de constante vigilância policial, justamente pela incidência de roubos e receptações desses bens, sem desconfiar de sua origem espúria.

Enfim, demonstrado que o apelado possuía em seu poder dois aparelhos celulares anteriormente furtados, **competia à defesa comprovar a origem lícita dele ou que o apelante desconhecia totalmente sua origem espúria, o que, como dito, não foi feito.**

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Por seu turno, como visto, as circunstâncias que envolvem os fatos, a forma como se desenvolveu a conduta do apelado e a própria experiência revelam que ele agiu com dolo, ao menos eventual, e não culpa.

Logo, de se concluir que o apelante tinha plena ciência da ilegalidade que praticava ou, ao menos, devia saber que o motor era de origem ilícita.

Vale lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial, a constatação do dolo no crime de receptação se dá a partir das circunstâncias que envolvem os fatos e a conduta do acusado.

Nesse sentido, confira-se o presente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.

2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).

3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem

recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 908.826/RS, relatora Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg), Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008).

Desse modo, acertada a responsabilização do acusado pelas receptações imputadas.

Nem se diga que o caso enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Já está pacificado no E. Supremo Tribunal Federal que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de receptação, que estimula a prática de outros crimes, inclusive mais graves, a indicar maior grau de ofensividade e de reprovabilidade de tal conduta.

Nesse sentido:

Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de receptação dolosa. Condenação transitada em julgado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há como deixar de reconhecer a inadequação da

via eleita. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o reconhecimento do princípio da insignificância, no caso de que se trata, tendo em vista que “o delito de receptação (art. 180 do CP) traz consigo um enorme número de outros crimes, inclusive mais graves, pois é nele que se encontra incentivo para a prática de diversos crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto e do roubo. É nesse contexto que se deve avaliar a reprovabilidade da conduta, e não apenas na importância econômica do bem subtraído ou, como no caso sob exame, no valor pago pelo paciente para, ilicitamente, adquirir um produto de crime” (HC 111.608, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). No mesmo sentido, cito o HC 163.263-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. A moldura factual retratada no acórdão recorrido dá conta de que o recorrente “ostenta maus antecedentes, a revelar que faz do crime contra o patrimônio o seu modo de vida”. Além disso, “a ação praticada por ele não deixa de revelar certa periculosidade social pois versa receptação de produtos de roubo de carga”. Hipótese em que não é possível cogitar de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a absolvição do recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RHC 228575 ED-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 02/10/2023 e publicado em 18/10/2023).

Outrossim, os bens receptados foram avaliados em R\$ 220,00 e R\$ 2.364,00 (fls. 22), de modo que a conduta do réu não pode ser considerada “minimamente ofensiva” nem a “lesão jurídica” causada deve ser considerada inexpressiva.

Registre-se que, consoante a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do tema 1.205 (REsp 2062375/AL): “A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância”.

Assim, mesmo que aplicável ao caso, não estariam presentes no caso os requisitos estabelecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal, qual sejam: a) mínima

ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse contexto, a conduta do réu é formal e materialmente típica, antijurídica e culpável, razão pela qual se mantém a condenação dele como incurso no artigo 180, caput, do CP.

Irretocável a sentença neste ponto, tampouco a pena comporta ajustes.

No particular, foi fixada na origem pena mínima de **1 anos e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa**, no valor unitário mínimo, não havendo insurgência da defesa contra a composição da pena em suas três fases do cálculo.

Na primeira fase, as penas-bases, foram fixadas no mínimo legal, pois não pesaram circunstâncias judiciais desfavoráveis, restando, portanto, bem fixadas as basilaes no piso legal de 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

A reprimenda inicial foi aplicada de forma definitiva, já que não incidiram agravantes ou atenuantes na segunda fase, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase de seu cálculo.

Por fim, foi considerado a prática de delitos em continuidade delitiva, do que discorda a defesa.

Sem razão, contudo.

No particular, o condenado com uma única ação perpetrado dois delitos idênticos, e o fez como desígnios autônomos, tanto que, quando ouvido em solo policial, precificou individualmente cada bem receptado, demonstrando sua nítida intenção de adquirir dois patrimônios distintos sabendo que ambos eram de origem ilícita.

Nessas condições era mesmo o caso de se aplicar a previsão contida no artigo 71 do CP, implementando a pena de um único delito em proporcional fração de 1/6, já que dois foram os crimes praticados em sequência.

Portanto, a pena total deve ser mantida no montante ministrado na origem de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cujo valor mínimo unitário é adequado ao caso, já que ausentes informações da situação financeira do réu.

A seu turno, o regime mais brando foi eleito com acerto.

In casu, diante do montante da pena imposta e ausentes condições pessoais desfavoráveis, o regime aberto é o mais adequado e suficiente para retribuir o malfeito praticado, bem assim, para deflagrar os efeitos terapêuticos da pena, promovendo a ressocialização do sentenciado, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea “b” e 3º, do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

(...).

Do mesmo modo, superados os requisitos do artigo 44, incisos I, II e

III, do CP, era mesmo de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do § 2º, segunda parte do referido artigo:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

(...).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

RENATO GENZANI FILHO

Relator